

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 2025

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da Instituição do Fundo

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF.

Parágrafo único. O FUNPRF tem por objetivo financiar e apoiar as atividades de segurança viária e segurança pública desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPRF:

I – os valores provenientes do credenciamento, vistoria e fiscalização relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível, nos termos do inciso V do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais, e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - as receitas arrecadadas com a cobrança das multas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas pela PRF, incluídos encargos por atraso de pagamento;

IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPRF;

V – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;



VII - valores advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNPRF;

VIII - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Rodoviário Federal;

IX - valores provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados pela Polícia Rodoviária Federal com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X - valores estabelecidos nos contratos de concessão de rodovias, ferrovias e hidrovias federais;

XI - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

XII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

§ 1º As viaturas e os equipamentos considerados inadequados ou inservíveis para o desenvolvimento das atividades da Polícia Rodoviária Federal por ato do gestor patrimonial competente constituirão, automaticamente, parte do acervo patrimonial do FUNPRF.

§ 2º As receitas destinadas ao FUNPRF serão recolhidas em instituição financeira oficial, em conta especial do FUNPRF, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF”, à conta e ordem da Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º Os recursos disponíveis do FUNPRF deverão ser aplicados na aquisição de títulos federais, quando não utilizados para a consecução dos objetivos previamente definidos pelos seus administradores, visando o aumento de suas receitas, devendo seus resultados serem revertidos integralmente em favor do próprio Fundo.

§ 4º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNPRF serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

§ 5º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPRF em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPRF.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor do FUNPRF definir as diretrizes, prioridades, estabelecimento de programas de destinação dos recursos disponíveis, bem como o acompanhamento da execução financeira do Fundo.

Art. 4º O Conselho Gestor do FUNPRF será composto pelos Diretores da



Polícia Rodoviária Federal e um representante da carreira dos policiais rodoviários federais, indicado pela organização sindical de âmbito nacional da categoria, e será presidido pelo Diretor-Geral da instituição.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º O plano anual de destinação de recursos do FUNPRF será elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, e deverá contemplar despesas com:

I – policiamento e fiscalização de trânsito;

II – policiamento ostensivo;

III – educação para o trânsito;

IV – aquisição e manutenção de equipamentos, viaturas e outros bens indispensáveis às atividades da Polícia Rodoviária Federal;

V - capacitação dos servidores da Polícia Rodoviária Federal;

VI - saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

VII - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei; e

VIII - transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPRF deverão ser aplicados no custeio das despesas previstas nos incisos VI a VIII do caput deste artigo.

2º Além das despesas de que trata o caput deste artigo, outras despesas relacionadas às atividades da Polícia Rodoviária Federal poderão ser estabelecidas em regulamento.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.



.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNPRF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 0% (zero por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento), 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento), e 0,87 (oitenta e sete centésimos por cento).

.....”

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

